

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 72/2024 –
INEXECUÇÃO DO OBJETO –
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE
EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA APÓS O
VENCIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO
– CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES
NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO –
INEXISTINDO LICITANTES
REMANESCENTES NOVA LICITAÇÃO.

1

I. DO BREVE RELATO

O Município de Iturama/MG, por meio da sua Procuradoria Municipal, solicita a essa assessoria jurídica especializada parecer acerca do contrato administrativo n° 072/2024, o qual possuía prazo de execução correspondente a 03 meses, acerca das providências cabíveis considerando as circunstâncias do caso apresentado.

O solicitante relata ter sido instaurado o devido Processo Licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 005/2024, objetivando a execução da obra de construção de pista de caminhada em torno do campo do Distrito de Alexandrita, Município de Iturama/MG

A sessão de habilitação e julgamento da licitação ocorreu regularmente, sagrando-se vencedora a empresa RC Construtora e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°

23.008.696/0001-06, tendo havido regular homologação do certame e adjudicação do objeto à referida empresa.

Em ato contínuo, foi firmado contrato administrativo nº 72/2024, cujo prazo para execução do objeto foi estipulado com conclusão em até 03 (três) meses.

Informa, ainda, ter sido emitida Ordem de Serviços pelo Município, sob nº 08/2024, aos 26 de junho de 2024, tendo sido o documento devidamente assinado pela representante legal da empresa Contratada.

Ato contínuo, relata ter sido iniciada a execução da obra, tendo sido instalada a devida sinalização e realizada a limpeza do local.

Ocorre que, a nova gestão, inaugurada em 01/01/2025, deparou-se com o prazo de vigência do contrato findado e a obra paralisada.

2

Em contato com a contratada, informou-se que a paralização da obra decorreu de problemas pessoais, não adotando posicionamento afirmativo do interesse em concluir a obra.

É o breve relato dos fatos.

Para a presente análise foram considerados os seguintes documentos:

- i. Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Adilson Pereira de Queiroz, Engenheiro Civil da empresa APQ Engenharia Ltda EPP, a qual presta serviços para o Município de Iturama/MG;
- ii. Ordem de Serviços nº 08/2024 – Reforma ou obra – serviço (Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidades e Parcerias).

iii. Edital¹ e anexos da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, Processo Licitatório nº 43/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de pista de caminhada em torno do campo de Alexandrita/MG, conforme Convênio, nº 1301001855/2023, celebrado entre o Município de Iturama/MG e a Secretaria de Estado, Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

II. DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer o gestor público/órgão assessorado quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante. Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial² que segue:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas

¹ Disponível em: <https://transparencia.iturama.mg.gov.br/#/licitacao>. Acessado em 21/01/2025, às 7:30.

² (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15).

as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. **Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações.** Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

O objeto do presente parecer se encerra no exame da possibilidade jurídica de manutenção do contrato nº 72/2024, bem como nos requisitos legais para que eventual rescisão unilateral e/ou aplicação de penalidades se dê de forma regular. Portanto, excluindo-se os elementos técnicos, administrativos e econômicos envolvidos, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ora relatado, verifica-se que o contrato administrativo nº 72/2024, encontra-se com seu prazo para execução já exaurido, sem que, no entanto, tenham sido finalizados os serviços atinentes à perfeita consecução do objeto, razão pela qual caracterizado está o **descumprimento parcial do objeto, razão pela qual sujeita-se a Contratada à possível aplicação das penalidades legalmente estabelecidas, nos termos do artigo 104, IV, da Lei 14.133/2021.**

Neste sentido, aquele contrato cujo prazo para execução se expirou sem qualquer prorrogação, já se findou e não há possibilidade jurídica de sua retomada. Lado outro, não há necessidade do Município proceder com qualquer providência para rescisão contratual, podendo tomar as medidas necessárias para continuidade do certame independente de notificação prévia do anterior contrato.

A. DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Como é de notório saber jurídico, os contratos administrativos são os ajustes celebrados entre a Administração Pública e o particular, regidos predominantemente pelo direito público, para execução de atividades de interesse público. Nestas avenças, é natural e legítima a presença das cláusulas exorbitantes que conferem superioridade à Administração em detrimento do particular.

Sendo assim, tanto a Administração, quanto o particular, devem cumprir fielmente as regras contratuais.

É, portanto, dever da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato para verificar o cumprimento das disposições técnicas e administrativas acordadas. O não cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar, inclusive, à extinção antecipada do avençado, de acordo com o que reza o artigo 115 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe, in verbis:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Com o intuito de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, antes da aplicação de quaisquer das penalidades previstas no instrumento convocatório e determinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre apontar a necessidade de que a Administração promova a devida instauração de processo administrativo disciplinar, face à empresa cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Assim, recomenda-se que a conduta do contratado seja apurada em autos apartados, aferindo-se as justificativas e necessidade de se aplicar penalidades, ou até mesmo

deixar de aplicar, caso sejam justos os motivos do contratado no descumprimento das cláusulas contratuais.

Ato contínuo, ante os fatos anteriormente narrados e analisados necessária se faz a observância do que dispõe o subitem 15.4. do Edital que originou a contratação em apreço:

15. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...]

15.2 O atraso injustificado na efetiva consecução do objeto contratado, sem prejuízo do disposto no §9º do artigo 156, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida

[...]

15.4 As sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Municipal da pasta interessada, pelo Prefeito, ou pela autoridade administrativa indicada, após processo administrativo próprio

Em complemento, observemos o que dispõe a Lei Federal nº 14133/2021, em seu artigo nº 155, incisos I, II e VII:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

[...]

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente

federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
(Grifo nosso)

Uma vez descumprida uma obrigação pactuada, tem-se que o particular está em mora, cabendo a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do acordado caso não haja justificativa devida, garantida a ampla defesa e o contraditório, bem como a adoção de medidas judiciais a fim de compelir o cumprimento da obrigação, conforme o caso, sem prejuízo da adoção de medidas concomitantes por parte da Administração a fim de licitar novamente a aquisição/serviço, caso de fato não haja o efetivo cumprimento da obrigação.

Verifica-se que a aplicação de penalidade ao contratado decorre do descumprimento das obrigações assumidas em sede contratual. Dessa forma, verificada a o inadimplemento contratual por parte do contratado, vislumbra-se conduta reprovável passível de sanção administrativa, conforme previsão contratual, em autos próprios.

Saliente-se, por fim, que **o presente parecer busca pela integridade e lisura do certame licitatório**, aplicando o entendimento das legislações aplicáveis, especialmente no tocante à responsabilidade objetiva das empresas privadas, responsabilizando administrativa e civilmente aqueles que praticam atos contra a Administração Pública.

Não obstante, evidencia-se que o Município solicitante está em constante ajuste em busca de uma atuação proba, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe, posto que a empresa Contratada foi devidamente contatada pela Administração, para que desse prosseguimento à execução, conforme se extrai do Parecer Técnico apresentado à esta Assessoria.

B. DO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO

Paralelamente à apuração de eventual infração administrativa por parte da Contratada, necessário se faz elucidar as providências necessárias, quanto ao prosseguimento da contratação, em caso de inadimplemento parcial ou total do contrato.

Neste sentido, observemos o que estabelece o artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[...]

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

[...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
(Grifo nosso)

Cumprе ressaltar que, caso nenhum dos licitantes remanescentes aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, a Administração os convocará, na ordem de classificação, para negociar melhores condições do que as originalmente ofertadas. Ainda que a oferta não seja tão vantajosa quanto a do primeiro colocado, a proposta poderá ser aceita, desde que não ultrapasse o orçamento estimado pela Administração, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 59, inciso III e § 1º, e art. 90, § 4º, *caput* e inciso I.

A este respeito esclarece-se ainda que os convocados que não aceitarem negociar suas propostas não estão sujeitos a penalidades, haja vista não serem obrigados, nesse caso, a ofertar melhores condições, conforme estabelece a Lei 14.133/2021, art. 90, § 6º.

Frise-se, ainda, que, caso extrapolado o prazo de validade da proposta, a recusa em contratar não sujeitará o novo adjudicatário às mesmas penalidades aplicáveis ao licitante vencedor, tendo em vista que não estará a ela vinculado (vide Lei 14.133/2021, art. 90, § 3º).

Se a negociação for frustrada, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições ofertadas por eles, sempre observado o valor atualizado do orçamento estimado da contratação nos termos do edital de licitação, conforme estipula o Lei 14.133/2021, art. 59, inciso III e § 1º, e art. 90, § 4º, *caput* e inciso II.

Finalmente, caso frutífera a negociação, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico entre os licitantes e da competitividade, dar-se-á a análise acerca da aceitabilidade da proposta do licitante remanescente bem como dos respectivos requisitos de habilitação.

No oposto cenário de não se viabilizar a contratação dos licitantes remanescentes, será necessário que a Administração, caso identifique a vantajosidade e o interesse público, promova a realização de nova licitação para a contratação remanescente da obra em questão.

Vale salientar que, de acordo com a exposição contida no PARECER N° 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a contratação de remanescente exige as seguintes condicionantes: (i) realização de licitação anterior; (ii) contratação rescindida (antes do término de sua vigência); (iii) existência de remanescente de obra, serviço ou fornecimento; (iv) convocação dos demais licitantes atendida a ordem de classificação da licitação; (v) busca pela manutenção das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Assim, no novo regramento da Lei 14.133/2021 não existe mais a dispensa para o remanescente de obra, sendo o caso portanto de aferir dentre os classificados e em não havendo interessados, em se proceder novo certame.

C. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

A controvérsia apresentada pelo Município de Iturama/MG cinge-se em torno da inexecução parcial do objeto do Contrato n° 72/2024, acerca do qual informou o solicitante dispor de prazo de execução de 03 (três) meses.

Preliminarmente, salienta-se que a licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, inciso XXI da CRFB/88), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem.

Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado. O art. 104 da Lei nº 14.133/2021, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

11

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de: a) risco à prestação de serviços essenciais; b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Em suma, a Administração tem o poder de, unilateralmente, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 104, inciso II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 104, inciso IV).

Importante esclarecer que a extinção contratual não possui natureza sancionatória; se tratando, em verdade, de uma forma de finalização do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal com vistas a resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornar insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.

Pois bem.

A Lei 14.133/2021 apresenta importantes alterações em relação ao regime da Lei 8.666/1993 no tocante à duração dos contratos. As disposições sobre o assunto constam dos artigos. 105 a 114 da nova Lei.

O art. 105 estabelece que a duração dos contratos será a prevista no edital. Assim, desvincula-se a duração dos contratos do exercício financeiro. No entanto, deve ser observada a disponibilidade de créditos orçamentários, no momento da contratação e a cada exercício financeiro³.

O presente caso se trata de contratação de empresa para a execução de obra, enquadrando-se na definição de serviços contratados por escopo, que consiste em uma modalidade de contratação que impõe aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

³ Lei 14.133/2021, arts. 105 e 150.

Para os contratos por escopo, a Lei 14.133/2021 dispõe que o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Assim, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente prorrogada, sem prejuízo das sanções aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado. Além disso, a Administração poderá optar pela extinção do contrato:

Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - O contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - A Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13

É, pois, o que estipula o Edital do qual originou-se a contratação em apreço, senão vejamos:

CLÁUSULA XV- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

[...]

15.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

15.3 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

15.4 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.4.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Em complemento, observemos ainda o que dispõe o Edital da Concorrência nº 005/2024, a respeito do prazo para conclusão do objeto:

ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO

[...]

8.3 - O prazo para a conclusão da prestação dos serviços somente será alterado por determinação do Contratante, sendo acrescidos ao prazo de conclusão os dias de paralisação dos trabalhos decorrentes de alterações na forma da prestação dos serviços determinadas pelo Contratante, expressamente.

8.4- Não será concedida pelo Contratante qualquer dilação de prazo para a prestação dos serviços, por erro da Contratada (Grifo nosso).

14

Neste sentido, considerando as elucidações expostas no presente ato, entende-se ser aplicável a extinção unilateral, tendo em vista ter a Contratada concorrido para o atraso da obra, sem justificativa formal e fundamentada, tampouco comprovou a ocorrência de fato impeditivo à execução, promovendo o atraso na execução do objeto licitado. E, ainda, considerando que o prazo já foi exaurido sem prorrogação, não há necessidade, como dito alhures, de nenhuma providência com relação ao contratado, bastando declarar no processo que o contrato está extinto.

Por fim, cumpre ressaltar e alertar a Administração, conforme já discorrido anteriormente no presente parecer, acerca da possibilidade de contratação de remanescente do serviço, por meio da convocação dos demais licitantes da Concorrência nº 05/2024, obedecida a ordem de classificação resultante do procedimento licitatório, com base no art. 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021. Ou, ainda, caso reste infrutífero, que seja feita nova licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se:

- a) Pela possibilidade de declaração de extinção do contrato administrativo nº 72/2024, considerando o inadimplemento proveniente da recusa injustificada em concluir a totalidade do escopo da obra contratada no prazo acordado, desde que a Administração observe todo o procedimento descrito nos artigos 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.
- b) Pela possibilidade de instauração do devido processo administrativo, para eventual aplicação de sanções administrativas a empresa contratada, a fim de que seja conferido ao particular o exercício do contraditório e ampla defesa, em autos apartados, nada tendo em relação à presente licitação;
- c) Pela não obrigatoriedade da contratação remanescente a teor do PARECER Nº 07/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sendo facultado à Administração optar pela realização de novo procedimento licitatório, se essa alternativa for mais conveniente e oportuna, sob os critérios de mérito administrativo e, caso opte pela manutenção da licitação, que sejam avaliadas eventuais propostas classificadas oportunizando-se a negociação da contratação, nunca acima do preço máximo estipulado para a contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se ao Departamento competente para as providências necessárias.

Iturama/MG, 27 de janeiro de 2025.

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420



Roberta Catarina Giacomo

OAB/MG 120.513